



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

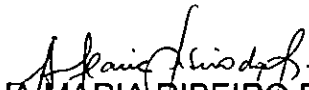
Processo nº. : 10120.000350/2004-03
Recurso nº. : 155.505
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ODÉLIA GOMIDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.441

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo
decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco
anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se
perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a
homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência
após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ODÉLIA GOMIDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTÔNIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO
DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL
APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
GONÇALO BONET ALLAGE.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

Recurso nº : 155.505
Recorrente : ODÉLIA GOMIDE

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração de fls. 363 a 367, para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 61.737,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu da análise do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. Isto porque, foram verificadas movimentações financeiras incompatíveis com a situação fiscal da autuada.

3. Cientificada da exigência tributária em 30/01/2004 (AR de fl. 374), a autuada apresenta a impugnação de fls. 383 a 401.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, rejeitando as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e do princípio da presunção de inocência.

5. No mérito, refuta o relator a alegação de que os depósitos bancários não se constituem em fato gerador para a tributação do imposto sobre a renda, vez que, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, cuja alteração introduzida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

pela Lei nº 8.021, de 1990. Não acolhe também as considerações acerca da multa de ofício e da utilização da taxa SELIC como base para os juros de mora.

6. Intimada em 23/05/2006, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 434, exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

7. Na petição recursal o sujeito passivo traz considerações de defesa, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, por impossibilidade de demonstração da origem dos depósitos bancários e pela não obrigatoriedade de manter escrituração contábil;

II – no mérito, afirma que, parte dos valores constantes da relação de depósitos bancários a serem comprovados refere-se à venda de 2/3 dos lotes da quadra 15 do Loteamento Barravento, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, no valor de R\$ 50.000,00;

III – desde o seu divórcio arca com as dificuldades financeiras dos filhos, sendo assim, em inúmeras ocasiões, lhes emprestando dinheiro, que lhe era devolvido, sem data certa ou pagamentos pré-determinados, sendo possível identificar o depositante e a conta bancária, seu filho Augusto Carvalho Franco Neto, como se depreende de alguns extratos e microfilmagens fornecidas pelo Bank Boston;

IV – a conta nº 100.755, Agência nº 2555, da Caixa Econômica Federal, era conjunta com seu filho Augusto Carvalho Franco Neto, mesmo assim, a fiscalização atribuiu toda a movimentação da referida conta apenas à recorrente, o que não procede, uma vez que não utilizou esta conta e sequer emitiu cheques ou fora favorecida pelos depósitos nela efetuados, devendo ser excluídos da autuação;

V – não obteve qualquer acréscimo em seu patrimônio e as presunções feitas pelo agente do fisco estão desprovidas de qualquer fundamento legal e não se prestam a ilidir a boa fé e a legitimidade da sua conduta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

VI – a Constituição Federal garante a todos a presunção da inocência, entretanto, o fisco partiu da premissa de que é culpada;

VII – os métodos utilizados pela fiscalização para imputar o lançamento partiram da simples análise de movimentação bancária, sem considerar a movimentação de recursos de terceiros e os empréstimos ou intermediações sem fins lucrativos;

VIII – os depósitos bancários desacompanhados de outros indícios não podem ensejar presunção válida de omissão de rendimentos, conforme determina a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos;

IX – caso a prestação tributária fosse devida, a penalidade aplicada não lhe guardaria proporção, pois tem caráter confiscatório;

X – a taxa SELIC é de nítida índole remuneratória, não se prestando como base para os juros de mora.

8. Ao final, pede o acolhimento do recurso, com a anulação do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em suas argumentações de defesa, a recorrente apresentou consideração preliminares, no tocante à nulidade do auto de infração, como também discorreu sobre o mérito do lançamento guerreado.

Entretanto, na espécie, embora não argüido pela recorrente, entendo que, por se tratar de questão de ordem pública, devo me manifestar acerca da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

4. *Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.*

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. *Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.*

6. *Embargos de Divergência rejeitados.*

Dessarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Entendo que, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

ser submetida de forma “definitiva” à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 fez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a

J J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000350/2004-03
Acórdão nº : 106-16.441

partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2003.

Como o auto de infração foi lavrado aos 30 de janeiro de 2004, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado naquele ano-calendário.

Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar os valores guerreados, desnecessário que sejam analisadas as preliminares de nulidade aventadas, conforme determina o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *litteris*:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Forte no exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em questão.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA